

## **RECOMENDAÇÃO Nº 11/10**

**14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**COMARCA DE BELO HORIZONTE**

**COORDENADORIA DE SERVIÇOS**

*“Recomenda à Confederação Brasileira de Futebol - CBF observância aos dispositivos do Estatuto do Torcedor nos procedimentos para escolha da arbitragem para os jogos das competições que organiza”.*

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, através da **14ª Promotoria de Justiça de Defesa e Proteção do Consumidor da Comarca de Belo Horizonte**, por seu Promotor de Justiça responsável pela Área de Serviços, *José Antônio Baêta de Melo Cançado*, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 67, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 34/94, visando à melhoria de serviços de relevância pública, e,

**CONSIDERANDO** que o Estatuto do Torcedor expressamente prevê que são asseguradas ao torcedor a publicidade e a transparência na organização das competições administradas pelas entidades de administração do desporto (artigo 5º Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003), e que o CDC assegura aos consumidores a informação adequada e clara quanto à prestação de serviços (artigo 6º, III, Lei 8.078/90);

**CONSIDERANDO** que é direito do torcedor ter conhecimento do regulamento das competições em até 60 (sessenta) dias antes de seu início (artigo 9º do Estatuto do Torcedor), devendo a entidade responsável pela organização do evento publicar na internet, em seu sítio;a íntegra do regulamento da competição e a escalação dos árbitros imediatamente após a sua definição;

**CONSIDERANDO** que é direito do torcedor que a arbitragem das competições esportivas seja independente e imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões (artigo 30 do Estatuto do Torcedor);

**CONSIDERANDO** que é direito do torcedor que os árbitros de cada partida sejam escolhidos mediante sorteio aberto ao público, dentre aqueles previamente escolhidos, em local e data definidos, garantida a ampla divulgação (artigo 32 do Estatuto do Torcedor);

**CONSIDERANDO** que a legislação, ao instituir que o árbitro seja escolhido mediante sorteio, indica que o processo de sua indicação seja o mais aleatório possível, de modo a se evitar escolha dirigida e, via de consequência, frustrar os princípios da independência e imparcialidade, e que a arbitragem esteja isenta de pressões;

**CONSIDERANDO** que conforme apurado em Inquérito Civil, o atual processo para a definição do árbitro de uma partida revela extrema vulnerabilidade aos princípios instituídos pela legislação, pois ao não estabelece critérios prévios para a seleção dos árbitros participarem do sorteio, violando a exigência de transparência e publicidade na organização da competição, restringindo o direito do torcedor à informação clara e adequada a respeito de seus direitos, e ainda, não garante ao torcedor o seu direito a uma arbitragem isenta de pressões;

## **RECOMENDA**

à **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – CBF**, situada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Victor Civita, numeral 66, Bloco I, Edifício 5, 5º andar, Bairro Barra da Tijuca, CEP 22.775-044,

I) Que seja o processo de definição dos árbitros para cada partida adequado às diretrizes preconizadas no Estatuto do Torcedor, principalmente ao que dispõe os artigos 5º, 30 e 32 da Lei 10.671/2003;

II) Para tanto, que os árbitros selecionados e relacionados para atuarem em cada competição, segundo os critérios objetivos já instituídos pela Comissão de Arbitragem, em conformidade à Classificação Nacional dos Árbitros e a categoria a qual está classificado, tenham seus nomes devidamente publicados no sítio de internet da entidade, de modo que o torcedor possa saber previamente, em prazo razoável antes do início da competição, os nomes dos árbitros aptos a serem escalados nos eventos desportivos programados para cada competição, e que podem integrar a escala dos sorteios;

III) Estabelecida a relação de árbitros aptos a atuar em cada competição, conforme critérios técnicos objetivos estabelecidos pela Comissão de Arbitragem (critérios já observados como a Classificação Nacional dos Árbitros e a categoria que cada árbitro pertence), para a indicação dos árbitros para o sorteio de cada evento esportivo, seja colocada a totalidade, ou o maior número possível, dos árbitros relacionados no início da competição como aptos a serem escalados nos seus eventos esportivos;

IV) Que previamente aos sorteios que exige o artigo 32 da Lei 10.671/2003, estabeleça regras claras e objetivas para a retirada do nome de árbitro da condição de selecionado para o sorteio do evento esportivo e que integre a relação estabelecida no início da competição, além das situações em que esteja impedido para funcionar na partida;

V) Que para designação de um árbitro, ao se fazer a relação das partidas de uma rodada da competição, promova inicialmente o sorteio da ordem das partidas para as quais serão designado os árbitros e, em seguida, promova o sorteio dos árbitros aptos para cada partida, de modo a se garantir que a

designação de um árbitro será da forma mais aleatória possível, evitando-se qualquer interferência discricionária;

VI) Que seja publicada a relação dos árbitros no sítio da internet da Confederação Brasileira de Futebol, informando os critérios para que o árbitro possa modificar a sua classificação, devendo a relação prevista no inciso II ser renovada semestralmente, ou anualmente;

VII) Que se faça um acompanhamento da qualidade técnica do árbitro, auferindo em cada evento esportivo a capacitação técnica, atribuindo uma valoração ao árbitro de modo que se não atingir uma pontuação técnica mínima ao final da competição, venha a ser classificado diferentemente quando da posterior elaboração da relação prevista no inciso II;

VIII) Que os árbitros sejam submetidos a uma avaliação periódica de aptidão física, em testes realizados segundo critérios objetivos aos quais serão dada ampla publicidade, que deverão ser realizados em prazo não inferior a um bimestre, com o intuito de auferir a capacidade física e fisiológica, sendo que eventual resultado negativo poderá suspender o árbitro para integrar o sorteio previsto no artigo 32 da Lei 10.671/2003, até que comprove condições satisfatórias mínimas para o exercício da função;

IX) Que atendendo ao disposto no artigo 30 da Lei 10.671/2003, seja publicada na internet, no sítio eletrônico da Confederação Brasileira de Futebol, a tabela informando a política remuneratória dos árbitros.

Publique-se na forma legal.

Atenda-se.

*Belo Horizonte, 11 de novembro de 2010.*

**José Antônio Baêta de Melo Cançado**  
**Promotor de Justiça**